

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e conceder, nos casos especificados, isenção total e parcial das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da sua renovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e conceder, nos casos especificados, isenção total e parcial das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da sua renovação.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 147.

.....
§ 2º

I - a cada 15 (quinze) anos, para condutores com idade inferior a 60 (sessenta) anos;

II - a cada 7 (sete) anos, para condutores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;

.....
§ 8º Os condutores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terão direito à isenção parcial de 60% (sessenta por cento) do valor da taxa administrativa cobrada pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.



* C D 2 5 8 5 3 1 8 0 4 9 0 0 *

§ 9º São isentos do pagamento das taxas administrativas devidas ao órgão executivo de trânsito pela renovação da Carteira Nacional de Habilitação:

I – os beneficiários de programas de transferência de renda do Governo Federal, desde que tenham inscrição regularmente atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); e

II – as pessoas com deficiência, comprovada por laudo médico oficial ou por outro documento hábil reconhecido pelo Poder Público para este fim.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



* C D 2 5 8 5 3 1 8 0 4 9 0 0 *